



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13727.000215/2004-19
Recurso n° 161.187 Voluntário
Matéria CSLL -Exs.: 2001,2002,2004,2005
Acórdão n° 197-000142
Sessão de 3 de fevereiro de 2009
Recorrente GREEN BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

EXERCÍCIO: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não restou configurada a decadência, uma vez que não houve o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN.

ÔNUS DA PROVA. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PAES.

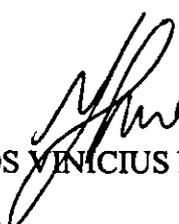
O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo, portanto, ao peticionante a comprovação de parcelamento dos créditos tributários exigidos.

TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4.

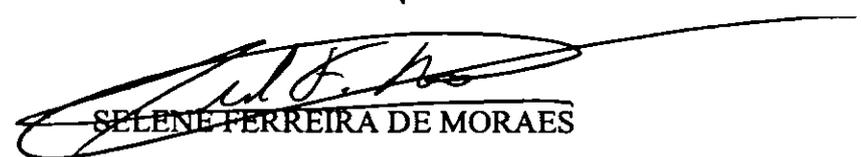
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GREEN BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, lavrado em virtude da apuração de diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos, no montante de R\$ 4.346,76.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde apresentou as seguintes razões: (i) houve decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 13/10/1999; (ii) as diferenças exigidas foram levadas ao Parcelamento Especial – Paes, instituído pela Lei n° 10.684/2003; (iii) é incabível o arbitramento do lucro do ano de 1999; (iv) é ilegal e inconstitucional a incidência de juros calculados com base na taxa Selic.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente com base nos seguintes fundamentos:

- Se o lançamento se refere a fatos geradores ocorridos no 1º trimestre de 2000, 1º, 2º e 3º trimestres de 2003, e 1º e 2º trimestres de 2004, e a interessada foi dele notificada em 13/10/2004, não transcorreu o prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei n° 8.212/1991.
- O lançamento deve ser considerado procedente, visto que a interessada traz alegações sem prova, tal como, a inclusão dos débitos lançados no Paes.
- A aplicação da taxa Selic está correta por estar prevista em lei.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) Os fatos geradores ocorridos em período anterior a 13 de outubro de 1999, objeto do presente lançamento não poderiam ter sido constituídos, em face do art. 150, § 4º do CTN.

- b) Não pode prosperar o argumento de que a decadência das contribuições ocorre no prazo de 10 anos.
- c) Não aceitar as justificativas apresentadas pela recorrente seria não aceitar as provas evidentes, antes já entregues à fiscalização e anexadas à impugnação, de que após realizar pedido de inclusão no parcelamento especial e após receber comunicado de registro, vem realizando pagamentos mensais dos Darf's para a conta do PAES.
- d) Exigir que a entrega do extrato de sua conta, seria forçá-la a produzir prova inverídica, pois que, ao consultar endereço indicado pela própria Secretaria da Receita Federal, defronta-se com a seguinte mensagem: "30016- Sua conta ainda está em processo de consolidação".
- e) Imputar à recorrente a responsabilidade pelo atraso na consolidação das contas para, com isso, exigir tributos que vêm sendo solvidos através de moratória individual, é conduta que atenta ao princípio da moralidade administrativa e da razoabilidade.
- f) É ilegal e inconstitucional a incidência de juros calculados com base na taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar que a contribuinte não trouxe nenhum elemento novo no recurso, limitando-se a repisar os mesmos argumentos tecidos na impugnação.

A recorrente alega a decadência do direito de constituir os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de outubro de 1999.

Ao analisarmos o presente lançamento, constatamos que todos os fatos geradores ocorrem após outubro de 1999, não havendo que se falar em decadência pelo transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN.

No tocante ao mérito da autuação, duas questões devem ser analisadas: a da inclusão dos débitos objeto da autuação no Paes e a ilegalidade da taxa Selic.

Ao compulsarmos os autos, verificamos que não consta nenhum elemento hábil a comprovar a alegação da recorrente de que pediu a inclusão dos débitos de CSLL relativos ao 1º trimestre de 2000; 1º, 2º e 3º trimestres de 2003; e 1º e 2º trimestres de 2004.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, incisos I e II, a quem incumbe o ônus da prova:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

No presente caso, a fiscalização de demonstrou a existência de diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos, fato aliás não contestado pela contribuinte.

Foi a recorrente quem alegou a inclusão de tais débitos no Paes, ou seja, aduziu um fato extintivo do direito do Fisco. Assim, a ela incumbe o ônus de provar tal fato.

Arruda Alvim, em sua obra "Manual de Direito Processual Civil", assim se manifesta sobre as conseqüências do descumprimento do ônus da prova:

"De um modo geral, podemos dizer que, recaindo sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprindo esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda." (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento, 11. ed.rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

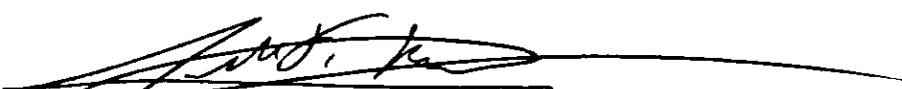
Por conseguinte, inexistindo nos autos documentação hábil a comprovar a inclusão dos créditos tributários lançados no Paes, e deve ser mantida a exigência.

Por fim, quanto ao cabimento dos juros calculados com base na taxa Selic, reproduzimos o teor da Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 3 de fevereiro de 2009


SELENE FERREIRA DE MORAES